5LY

SERVICO DE LIMPEZA URBANA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Instrução Normativa n.º 2/2020 - SLU/PRESI

Regulamenta os procedimentos e normas no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para a operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos.

O DIRETOR-PRESIDENTE do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 94, incisos XII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.972, de 04 de novembro de 2014, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Regulamentar os procedimentos e normas para a operação e manutenção das estações de transbordo de resíduos sólidos no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.
- Art. 2º Para fins desta Instrução, considera-se:
- I área operacional de transbordo: área onde se realizam as atividades de carga e descarga dos resíduos sólidos urbanos;
- II destinação final: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III estação de transbordo: instalação dotada de infraestrutura apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos dos veículos coletores para o veículo de transferência com maior capacidade de carga para serem transportados até o local de destinação final;
- IV rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- V resíduos indiferenciados: resíduos sólidos com natureza e composição similar aos domiciliares não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;
- VI resíduos sólidos domiciliares aqueles originários de:
- a) atividades domésticas em residências urbanas ou rurais; e
- b) estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 120 (cento e vinte) litros diários de resíduos indiferenciados por unidade autônoma;
- VII resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- VIII resíduos sólidos urbanos: os englobados nos incisos VI e VII;
- IX risco: probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso que acarrete em danos ou perdas;

- X serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- XI veículo coletor: veículo utilizado para a realização da atividade de coleta dos resíduos sólidos urbanos podendo ser equipado com equipamento de compactação;
- XII veículo de transferência: veículo utilizado para realizar o transporte dos resíduos sólidos entre a estação de transbordo e o local de destinação final.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS NAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 3º Na operação e manutenção das estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal deverá ser observado o disposto na Resolução nº 05/2017 ADASA/DF, com exceção do art. 7º, inciso II, no que diz respeito ao recebimento de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores nas estações de transbordo, tendo em vista que o dispositivo mencionado não observa o disposto no art. 5º, caput, da Lei Distrital nº 5.610/2016 onde restou elencado que cabe a este SLU apenas" disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final".
- Art. 4º A estação de transbordo poderá receber os seguintes resíduos:
- I resíduos sólidos urbanos, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores;
- II rejeitos oriundos dos processos de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos;
- Paragrafo único. Fica proibida nas Unidades de Transbordo, a recepção de resíduos sólidos urbanos e rejeitos provenientes da coleta realizada por terceiros sem vínculo contratual com o Serviço de Limpeza Urbana/DF.
- Art. 5º Os resíduos sólidos urbanos e rejeitos deverão ser transferidos diretamente dos veículos coletores para o veículo de transferência.
- Art. 6º O gerenciamento dos resíduos definidos nesta instrução deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.
- Art. 7º Somente será permitido, nas unidades de transbordo, o acesso de veículos pertencentes ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal ou a empresas com vínculo contratual com esta Autarquia e que estejam devidamente cadastrados no Sistema de Gestão Integrado SGI.
- I Cabe à comissão executora e à Diretoria de Limpeza Urbana DILUR/SLU o deferimento do cadastro dos veículos coletores;
- II Os veículos cadastrados poderão ser excluídos do sistema mediante requerimento da empresa e deferimento da Comissão Executora, da Diretoria de Limpeza Urbana DILUR/SLU e da Diretoria de Modernização de Gestão Tecnológica DIGET/SLU.
- Art. 8º Somente será permitido o acesso à estação de transbordo de:
- I veículos coletores e de transporte, devidamente cadastrados;
- II máquinas destinadas ao desempenho de atividade na estação;
- III pessoal próprio ou terceirizado autorizado;
- IV servidores do SLU;
- V servidores de outros órgãos de fiscalização e controle; e
- VI visitantes autorizados pelo SLU devidamente identificados e cadastrados.

- Art. 9º É obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Individual EPI pelas empresas contratadas pelo SLU/DF, por operadores e visitantes (incluindo demais servidores) em todas as unidades de que trata esta Instrução Normativa, conforme a Norma Regulamentadora NR 6 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE. Parágrafo único.
- Art. 10º Cabe ao Serviço de Limpeza Urbana a instalação e a fiscalização da operação e da manutenção das estações de transbordo de resíduos sólidos do Distrito Federal nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.
- §1º Deverão ser garantidas condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas das estações de transbordo;
- §2º Todos os resíduos sólidos urbanos que ingressarem na estação de transbordo deverão ser transferidos para o local de destinação final ambientalmente adequada, observando preferencialmente a sua ordem de ingresso na estação;
- §3º Caso ocorra eventual acúmulo de resíduos, deverá ser efetuada operação especial para retirada.
- §4º Deverão ser implantados métodos para minimizar a geração de ruídos e poeiras;
- §5º Os líquidos drenados das áreas operacionais deverão ser tratados ou transferidos regularmente para tratamento.
- Art. 11 São atribuições dos servidores do SLU:
- I implementar, acompanhar e avaliar os processos referentes às atividades realizadas nas Unidades de Transbordo de resíduos;
- II orientar na identificação e registros das necessidades com vista à otimização dos serviços e recursos;
- III sugerir aquisição de materiais, recursos e equipamentos tecnológicos, mobiliário e outros;
- IV manter atualizados os dados referentes à entrada e saída de materiais, bem como aqueles referentes ao desempenho das empresas contratadas;
- V acompanhar as visitas ao pátio de operação, bem como instruir as regras de visitação.
- Art 12 As Unidades de Transbordo de resíduos sólidos deverão funcionar 24h horas por dia, podendo funcionar aos sábados, domingos e feriados de acordo com as necessidades do Serviço de Limpeza Urbana e o interesse da administração pública.

CAPÍTULO III

CONDUTAS NOS ESPAÇOS

- Art. 13 As visitas técnicas ou educacionais, como de estudantes, pesquisadores ou imprensa, nas unidades citadas nesta Instrução Normativa, deverão ser previamente autorizadas pela Assessoria de Comunicação e Mobilização Social ASCOM do SLU.
- §1º As autorizações de que trata o caput deste artigo são pessoais e intransferíveis e deverão ser preenchidas conforme o Formulário de Agendamento de Visita, disponível no sítio eletrônico do SLU/DF.
- §2º Emitida qualquer autorização de acesso às unidades pela ASCOM, a gestão operacional da unidade a ser visitada deverá receber um comunicado imediatamente.
- §3º A Diretoria de Limpeza Urbana deverá indicar um servidor, sempre que for necessário, para acompanhar a visita.
- §4º Demais visitantes não contemplados pelo Art. 13 só poderão entrar nas unidades citadas nesta norma quando devidamente autorizados pelo SLU, exceto órgãos fiscalizadores, os quais têm acesso livre.
- Art. 14 Ficam vedadas nas unidades de transbordo de resíduos sólidos as seguintes condutas:
- I a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal e adubação orgânica;
- II o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

- III o recebimento, sem a devida pesagem, de rejeitos oriundos de unidades de triagem ou de tratamento instaladas no mesmo terreno das estações de transbordo;
- IV a presença de quaisquer pessoas não autorizadas;
- V a saída de veículos de transporte sem a cobertura da carga;
- VI a utilização de fogo no interior das unidades;
- VII a instalação e uso de acomodações que configurem moradia, ainda que em caráter temporário, nas dependências e espaços do SLU;
- VIII o acesso e a permanência de animais domésticos nas estações de transbordo;
- IX o acesso e permanência de menores de 18 anos;
- X consumir, portar ou trabalhar sob efeito de substância ilícita ou sob efeito de álcool;
- XI portar arma de fogo;
- XII quaisquer tipos de agressões verbais ou físicas;
- XIII quaisquer atos obscenos que ferem a dignidade humana, conforme o Código Penal, Art. 233;
- XIV pichar ou praticar outros atos de vandalismo ao patrimônio público;
- XV o uso de som automotivo, bem como quaisquer outros equipamentos que venham a perturbar a ordem no ambiente de trabalho;
- XVI praticar ato de comércio no interior das unidades do SLU;
- XVII alimentação/realização de refeições na área do transbordo.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto nos incisos I ao XVII do caput deste artigo sujeitará o infrator as penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

- Art. 15 Em caso de descumprimento ou omissão do estabelecido nesta Instrução Normativa, o Chefe do Núcleo das unidades citadas nesta norma, deverá:
- I solicitar providências ao representante/responsável da empresa Contratada para sanar quaisquer danos ou irregularidades;
- II registrar no livro de registro de ocorrências;
- III oficializar ao executor de contrato o fato para que a empresa Contratada seja notificada, caso necessário.
- Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FELIX ANGELO PALAZZO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FELIX ANGELO PALAZZO - Matr.0273482-6**, **Diretor(a)-Presidente**, em 14/01/2020, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **33975353** código CRC= **D5F91CB0**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF 3213-0105

00094-00002186/2019-11 Doc. SEI/GDF 33975353